

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 541-A:

“Art. 541-A. Não será admitido recurso especial:

I – nas causas em que a Fazenda Pública for parte ou nas condenatórias cujo valor for inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, salvo se interposto com fundamento em divergência jurisprudencial;

II – nas causas submetidas aos juizados especiais cíveis ou ao procedimento sumário (art. 275);

III – nas ações cautelares;

IV – quando o acórdão recorrido houver sido proferido em julgamento de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento ou de execução;

V – em relação a matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios;

VI – quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não houver interposto recurso extraordinário;

VII – quando, sendo o fundamento da interposição a divergência, a jurisprudência do plenário ou do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça tiver sido firmado no sentido da decisão recorrida;

VIII – quando a divergência jurisprudencial, fundamento da interposição, ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal;

IX – quando a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles;

X – quando a pretensão recursal se limitar à valoração de provas ou à interpretação de cláusula contratual.

§ 1º Da decisão judicial que indevidamente aplicar as hipóteses previstas neste artigo, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, determinará a imediata subida dos autos.

§ 2º Excepcionam-se da hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo as ações condenatórias que, não obstante apresentem valor inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, versarem matéria inédita, a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça não se tenha ainda manifestado, hipótese em que, da decisão que não admitir o recurso especial, caberá reclamação, na forma do § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal